TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001057-82.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP - 193/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 107/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 56/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Everton William de Souza Almeida e outro

Vítima: LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES

Réu Preso

Aos 26 de março de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus Everton William de Souza Almeida, Bruno Henrique Carneiro, acompanhados de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da outra testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: BRUNO HENRIQUE CARNEIRO, qualificado a fls. 18, com foto as fls. 18, previamente ajustado com EVERTON WILLIAN DE SOUZA ALMEIDA, qualificado a fls. 24, com foto as fls. 59, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, c.c artigo 29, inciso II, ambos do CP, porque em 30 de janeiro de 2015, por volta de 11H15, na Avenida Salgado Filho, em São Carlos, com unidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça e emprego de arma branca contra a vítima LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES, 01 (um) celular e 01 (uma) mochila, contendo em seu interior documentos da vítima, um notebook, cor preta, calculadora e fones de ouvido, conforme auto de apreensão de fls. 31/32. A vítima caminhava na via pública, em direção à UFSCAR, quando foi abordada pelos réus. Um deles segurou a vítima pelo braço, enquanto o outro encostou em Leandro um objeto de ponta, perfurante, e anunciaram o assalto. Após a subtração os réus empreenderam fuga, tendo sido preso em flagrante em posse da res furtiva. procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelos dois réus, os quais anunciaram o assalto mediante um instrumento perfurante. Subtraíram a mochila e o celular. Os réus foram presos em poder da res, houve reconhecimento dos réus por parte da vítima na presente audiência. O policial ouvido confirmou o ocorrido, dizendo que a vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reconheceu de pronto os denunciados como autores do roubo. Os réus acabaram confessando o delito, negando porém o emprego de arma, dizendo que somente mostraram um cachimbo para a vítima. Deverá prevalecer a versão da vítima, que nas circunstâncias ficou intimidada e impossibilitada de oferecer qualquer resistência, e informou que o objeto era perfurante, devendo ser reconhecida a qualificadora do uso de arma. A vítima informou o valor dos bens subtraídos (R\$ 1300,00). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu Bruno é reincidente (fls. 100/101) e possui antecedentes criminais (fls. 102, 123/124). Quanto ao réu Everton também tem antecedentes criminais (fls. 96/98), com condenação por furto na comarca de Matão, conforme informações obtidas no cartório daquela comarca. O crime é grave, estando presentes os requisitos para prisão preventiva, não podendo os réus apelar em liberdade, com fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: Os réus são confessos e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Requer-se todavia 0 afastamento qualificadora de emprego de arma, não está suficientemente clara nos autos, uma vez que a vítima refere-se a uma espécie de espeto ao passo que os réus afirma terem usado um cachimbo, confeccionado com um pedaço de antena. As duas versões aproxima-se sendo factível a versão dos acusados. Nesse ponto em particular, deve-se aplicar o beneficio da duvida, especialmente porque segundo o policial, essa versão do uso de antena foi dada logo no momento do flagrante. Na dosimetria da pena, deve-se compensar a confissão com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Na terceira fase, requer-se o reconhecimento da tentativa porque os réus foram presos cerca de dois ou três quarteirões de distância do local do roubo, ainda em fuga, o que revela que não conseguiram o efetivo apossamento das coisas, que foram integralmente recuperadas e devolvidas a vitima, que não suportou prejuízo. Requer-se regime inicial semiaberto para ambos e a concessão o direito de apelar em liberdade, considerando o fim da instrução e a inexistência de aspectos que mereçam cautela. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MM. Juiz: BRUNO HENRIQUE CARNEIRO, qualificado a fls. 18, com foto as fls. 18, previamente ajustado com EVERTON WILLIAN DE SOUZA ALMEIDA, qualificado a fls. 24, com foto as fls. 59, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, c.c artigo 29, inciso II, ambos do CP, porque em 30 de janeiro de 2015, por volta de 11H15, na Avenida Salgado Filho, em São Carlos, com unidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça e emprego de arma branca contra a vítima LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES, 01 (um) celular e 01 (uma) mochila, contendo em seu interior documentos da vítima, um notebook, cor preta, calculadora e fones de ouvido, conforme auto de apreensão de fls. 31/32. A vítima caminhava na via pública, em direção à UFSCAR, quando foi abordada pelos réus. Um deles segurou a vítima pelo braço, enquanto o outro encostou em Leandro um objeto de ponta, perfurante, e anunciaram o assalto. Após a subtração os réus empreenderam fuga, tendo sido preso em flagrante em posse da res furtiva. Recebida a denúncia (fls. 72), houve citação e resposta escrita (fls. 107/108), sendo o recebimento mantido (fls. 109). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogados os réus. Houve desistência quanto uma testemunha comum. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu desclassificação delito para tentado, compensação da reincidência com a confissão e não reconhecimento da qualificadora de emprego de arma . É o Relatório. Decido. No tocante à materialidade, os documentos acostados aos autos de fls. 31/32, bem como a declaração da vítima confirmam a existência do crime do artigo 155 do Código Penal. Quanto à autoria, não existe qualquer dúvida, pois a testemunha de acusação prendeu os réus em estado de flagrância. Ademais, os réus confessaram a prática do crime no interrogatório feito em juízo. Por fim, a vítima reconheceu os réus de forma categoria. A tese da defesa quanto ao afastamento da causa de aumento de pena em razão do uso de arma deve ser acolhida, pois não há elementos nos autos que demonstrem claramente a utilização de arma. Os réus alegam que utilizaram um cachimbo. Os policiais não apreenderam o suposto objeto perfurante. A vítima afirma que viu um objeto perfurante, mas não soube especificar o que seria. Diversamente, a tese da defesa de tentativa deve ser afastada, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que vige a teoria da amotio. No caso, houve a inversão da posse dos objetos furtados, saindo da esfera da posse da vítima. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público e **condeno** Bruno Henrique Carneiro e Everton William de Souza Almeida, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do CP. Passo a dosar a pena. Para o réu Bruno Henrique Carneiro, na primeira fase da dosimetria, atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser aumentada em 1/8 com base nos maus antecedentes, para ser fixada em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, a confissão e a reincidência devem ser compensadas, motivo pelo qual a pena intermediária deve ser fixada em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, a pena deve ser aumentada em 1/3 em razão da causa de aumento do artigo 155, §2º, inciso II, do CP, devendo a pena definitiva ser fixada em 6 (dois) anos e em 14 (quatorze) diasmulta. Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, por ser reincidente, sendo medida proporcional e adequado para o caso concreto, nos termos do artigo 33 do CP. Não se constata a presença de requisitos para a concessão da restritiva de direitos e da Sursis. No que tange à possibilidade de apelar em liberdade, deve ser mantida a prisão preventiva, pois o réu apresenta conduta voltada para a prática de crimes, o que revela a necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública. Para o réu Everton William de Souza Almeida, na primeira fase da dosimetria, não há causas que permitam o agravamento da situação do réu, razão pela qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, a confissão e a reincidência devem ser compensadas, para que a pena intermediária se mantenha no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, a pena deve ser aumentada em 1/3 em razão da causa de aumento do artigo 155, §2º,



meses de reclusão e 14 (dez) dias-multa. Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, por ser reincidente, sendo medida proporcional e adequado para o caso concreto, nos termos do artigo 33 do CP. Não se constata a presença de requisitos para a concessão da restritiva de direitos e da *Sursis*. No que tange à possibilidade de apelar em liberdade, deve ser mantida a prisão preventiva, pois o réu apresenta conduta voltada para a prática de crimes, o que revela a necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

Ladiodilo Ogosoi, digitoli
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):
Réu: